



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13678.000030/91-42

Recurso nº : 10.474

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG.

Sessão de : 16 de abril de 1997

Acórdão nº : 101-90.940

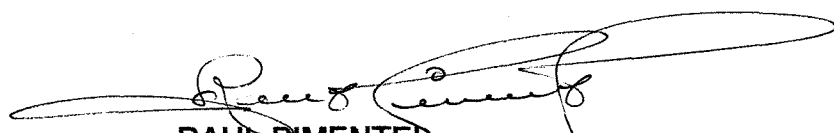
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1990 EM DIANTE - Tratando-se de tributação
reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o
julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de
causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
90.062, de 21.08.96 e excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 13678.000030/91-42
Acórdão nº : 101-90.940

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13678-000.030/91-42
Acórdão nº 101-90.940

R E L A T Ó R I O

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A., com sede em Passos-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, com base no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, no processo nº 13678-000.025/91-11.

O lançamento foi impugnado às fls. 20/21; 47/48, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por falta de indicação das parcelas tributadas, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa e pela inconstitucionalidade da contribuição referente ao ano-base de 1988 e aumento da alíquota de 8% para 10% em 1989. No mérito, reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 142/145, em harmonia com a decisão proferida no processo matriz, afastando a exigência relativa ao exercício



Acórdão nº 101-90.940

de 1989 de conformidade com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal, através da qual a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fora suspensa.

No recurso para o Colegiado, às fls. 148/151, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, is written below the text "é o Relatório".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13678-000.030/91-42
Acórdão nº 101-90.940

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, pertinente ao exercício de 1990, feita por lançamento reflexo do IRPJ no mesmo exercício financeiro, pelo processo nº 13678-000.025/91-11.

Examinando o Recurso nº 107.269, interposto pela interessada nos autos do processo principal, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-90.062, de 21-08-96, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 35.326.232.282; Cz\$ 190.738.654,75; Cz\$ 1.433.039.724,04 e NCz\$ 9.355.790,52, nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir da exigência o encargo da TRD anterior a julho de 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.



Acórdão nº 101-90.940

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-90.062, de 21-08-96, e excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 16 de abril de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator